Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0056373-41.2026.8.19.0000
RECLAMANTE: SHAYENE SANTOS SILVA
RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DECISÃO

Trata-se de Correição Parcial interposta pelo Ministério Público contra a decisão proferida pelo **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO**, que indeferiu o pleito defensivo que arrolava testemunhas de forma extemporânea, mantida após pedido de reconsideração. (ids. 302879512 e 03326318)

Irresignada a Defesa Técnica interpôs esta correição parcial (item 02), sustentando: 1) a corrigente responde à ação penal que tramita perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo, na qual lhe é imputada, em tese, a prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006; 2) em 24/08/2026, o Juízo de origem proferiu a decisão de ID 302879512, indeferindo o pedido de inclusão excepcional do rol de testemunhas apresentado pela defesa, sob o fundamento de extemporaneidade e preclusão temporal; 3) a defesa requereu reconsideração, indicando nominalmente Sara Ferreira Lontra, Ana Paula Lontra de Oliveira e Ketlin Rosa dos Santos, pessoas que presenciaram a prisão e que podem esclarecer aspectos relevantes dos fotogramas juntados aos autos e da negativa de autoria sustentada pela acusada. Requereu, subsidiariamente, a oitiva dessas pessoas como testemunhas do juízo, com fundamento no art. 209 do CPP; 4) o pedido foi novamente indeferido na decisão de ID 303326318, datada de 25/08/2026 e assinada eletronicamente em 26/08/2026, às 10h50min, sob o argumento de que a manifestação genérica de interesse na produção de prova oral não substituiria o arrolamento concreto e de que não caberia ao Juízo suprir omissões das partes antes da audiência; 5) as testemunhas não foram apresentadas como meras testemunhas abonatórias. Segundo a defesa, elas presenciaram a prisão e podem prestar esclarecimentos sobre a dinâmica da abordagem, os fatos imediatamente relacionados à apreensão, a correspondência entre a narrativa policial e os fotogramas juntados aos autos e a negativa de autoria sustentada por Shayene; 6) audiência de instrução ainda não ocorreu. Não há, portanto, prejuízo concreto à acusação decorrente da oitiva, tampouco demonstração de que a produção da prova causaria atraso relevante ou inviabilizaria o ato já designado; 7) as decisões impugnadas concentraram-se na extemporaneidade formal do rol e na afirmação de que as testemunhas já seriam conhecidas desde a prisão. Não enfrentaram, de forma suficiente, a relevância específica de cada testemunha, a relação delas com os fotogramas, a possibilidade de esclarecimento da negativa de autoria e a inexistência de prejuízo à audiência já designada; 8) pedido subsidiário formulado pela defesa não pretende transferir ao magistrado o ônus de arrolar testemunhas em substituição à parte. Pretende o exercício da faculdade legal diante de pessoas determinadas, identificadas e apontadas como conhecedoras de fatos relevantes à decisão; 9) prejuízo é concreto: se as testemunhas não forem admitidas ou se não for assegurada a sua convocação antes da au-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 03/09/2026 21:59:56
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

diência, a defesa poderá perder a oportunidade de produzir prova oral relevante, com posterior dificuldade de recomposição do ato; 10) a exigência de demonstração de prejuízo não impede a presente medida; ao contrário, o prejuízo está precisamente na impossibilidade de submeter ao contraditório pessoas que, segundo a defesa, presenciaram a prisão e podem confrontar a narrativa acusatória.

Postula, então, no mérito, que a) a suspensão dos efeitos das decisões de IDs 302879512 e 303326318, no ponto em que impedem a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa; b) a determinação para que o Juízo de origem admita e providencie a intimação de Sara Ferreira Lontra, Ana Paula Lontra de Oliveira e Ketlin Rosa dos Santos para a audiência de instrução; c) subsidiariamente, a determinação de que as referidas pessoas sejam ouvidas como testemunhas do juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal.

EXAMINADOS, DECIDO:

Compulsando os autos – nº 0804676-31.2026.8.19.0037 - e em consulta ao *site* desta Corte de Justiça, verifica-se que o Magistrado a *quo*, indeferir pedido de reconsideração que indeferiu o recebimento extemporâneo do rol de testemunhas, na data de 26 de agosto de 2026, o fez pelos seguintes fundamentos (id. 303326318): (...) “Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela defesa técnica da denunciada, SHAYENE SANTOS SILVA, da decisão que indeferiu o recebimento extemporâneo do rol de testemunhas, diante da inobservância do prazo previsto no artigo 396-A do CPP. A defesa sustenta, em apertada síntese que, embora não tenha apresentado rol de testemunhas por ocasião da apresentação da resposta à acusação, manifestou, naquela oportunidade seu interesse na produção de prova testemunhal. Aduz ainda que, as testemunhas posteriormente indicadas possuem conhecimento acerca da prisão da acusada e dos fotogramas juntados aos autos, sustentando a inexistência de prejuízo à acusação, uma vez que a AIJ ainda não foi realizada. Vieram os autos conclusos. Em que pesem as alegações da combativa defesa, conforme exposto na decisão anterior, o artigo 396-A do CPP estabelece, expressamente que, na resposta à acusação, deverá a defesa especificar as provas que pretende produzir, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas. No caso dos autos a defesa **não arrolou as testemunhas** na oportunidade processual própria, limitando-se a consignar, de forma genérica, seu interesse na produção de prova testemunhal. Tal manifestação não se confunde com o efetivo arrolamento das testemunhas, que exige a indicação concreta das pessoas que se pretende ouvir, justamente para possibilitar ao Juízo a organização da instrução processual, além do exercício do contraditória da parte contrária. O fato das testemunhas terem sido posteriormente identificadas pela defesa e da audiência ainda não ter ocorrido não afasta a preclusão já consumada. De igual modo, a alegada pertinência da prova não constitui justificativa para o descumprimento do momento processual previsto em lei, em especial porque as testemunhas já eram conhecidas desde a prisão da acusada, não se tratando, portanto, de prova decorrente de fato novo ou de circunstância superveniente que somente tenha se tornado conhecida após a apresentação da resposta à acusação. Assim, a admissão excepcional pretendida, nas circunstâncias apresentadas, implicaria afastar a regra de preclusão sem a existência de motivo excepcional que a justifique, comprometendo a regularidade e a previsibilidade da marcha processual. Frise-se que não houve cerceamento de defesa, eis que teve plena oportunidade de apresentar o rol no momento processual adequado contudo, por opção própria, não o fez, não havendo qualquer impedimento concreto que justifique a omissão. Quanto à oitiva

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

das testemunhas como testemunhas do juízo, é certo que não compete ao Magistrado suprir a omissão, ainda que não desejada pelas partes, podendo ouvir testemunhas referidas, acaso imprescindíveis ao deslinde da causa. Veja-se que não deve o julgador "arrolar" testemunhas antes mesmo da realização da audiência, sob pena de infringir seu dever de imparcialidade e equidistância das partes. Nessa toada, **indefiro** o pleito de reconsideração e mantenho o decidido ao id. 302879512, por seus próprios fundamentos.." (...) indicando, assim, os motivos de fato e de direito em que baseou a sua decisão, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição da República.

Daí, examinando as decisões atacadas, em cotejo com as alegações defensivas, não se vislumbra, de plano, dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ilegalidade a justificar o deferimento do efeito suspensivo, a suspensão da audiência ou, a reserva expressa da oitiva para data subsequente, pleiteado pela Defesa Técnica, sendo certo, ainda, que, tal, não obsta eventual provimento do recurso interposto.

PORTANTO, INDEFIRO A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO E DOS PEDIDOS LIMINARES.

INTIMEM-SE.

APÓS, SOLICITE-SE INFORMAÇÕES AO MAGISTRADO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ